



**PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 033/2023**

**Assunto:** Celebração do 1º termo Aditivo ao Contrato - Fundamentação- nos termos do Art.65, inciso I, alínea “b”, e §1º, da Lei Federal nº 8.666/9.

**1. CONSULTA**

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa A S R SIMAO COMERCIO DE VIDROS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 45.606872/0001-36, citadas sob contrato Administrativos nº 033/2023/CMI, em atendimento ao Art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal Aditivo de Duração de Contrato é a sua continuidade para a cobertura de despesas do referido objeto.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade do contrato. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

Solicitamos que seja consultada a Contabilidade da Câmara Municipal, para informar se já existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria, para realização do processo de aditivo contratual.

A Lei 8666/93 em seu artigo 65, dispõe:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - Unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

*particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não pelo aditivo de modo a garantir o fornecimento.

### **3. CONCLUSÃO**

Portanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2023 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

**É o parecer.**

**Itaituba-PA, 29 de junho de 2023.**

**HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA  
OAB/PA Nº 22099  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal Itaituba**